

NOTA INFORMATIVA

40 Anos

Solidez

Independência

Profundidade

PLMJ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA DOS MERCADOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DA DIRECTIVA DA TRANSPARÊNCIA. ENTRADA EM VIGOR A 1 DE NOVEMBRO DE 2007

Cumprindo o prazo anunciado para a transposição das designadas Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (“DMIF”) e Directiva da Transparência, foram publicados, no passado dia 31 de Outubro, os Decretos-Lei n.ºs 357-A/2007, 357-B/2007 e 357-C/2007. Um quarto diploma, o Decreto-Lei n.º 357-D/2007, vem disciplinar a comercialização junto do público de contratos relativos a investimentos em bens corpóreos.

Com a presente Nota Informativa, pretendemos divulgar e destacar as grandes alterações introduzidas pelos diplomas referidos, considerando, em particular, que estas implicam uma revisão transversal do Código dos Valores Mobiliários (“Cód.VM”) no que diz respeito à regulação da intermediação financeira, da negociação de instrumentos financeiros e dos deveres de informação relativos a valores mobiliários admitidos à negociação e respectivas emitentes.

Termina, assim, o período de expectativa e incerteza que se tem vivido em relação à data de transposição destas Directivas, embora não possa deixar de ser referido que não é salutar que, meses volvidos das antepropostas submetidas a consulta pública, alterações desta natureza sejam publicadas, na sua versão final, na noite anterior à sua

entrada em vigor. A boa notícia é que se mantêm as linhas mestras e soluções preconizadas nos diplomas de transposição, sem prejuízo de algumas surpresas relativamente aos Anexos à Proposta de Lei de Autorização Legislativa concedida pela Assembleia da República.

Estas alterações entraram em vigor no passado dia 1 de Novembro. Chama-se, no entanto, a atenção para as disposições transitórias previstas em cada diploma. Destacam-se, a título exemplificativo, que: (i) no que à DMIF respeita, os intermediários financeiros devem prestar a quem seja seu cliente, à data de entrada em vigor, informação sobre a categoria do cliente e o seu eventual direito a requerer um tratamento diferente; e (ii) em relação à Directiva da Transparência, quem, na data da entrada em vigor, disponha de participação qualificada ao abrigo do novo regime que ainda não tenha sido divulgada, deve, no prazo de dois meses, proceder à comunicação em causa.

A extensão e profundidade das referidas alterações impõem, naturalmente, uma abordagem destas matérias num formato diferente. Tal como tem vindo a fazê-lo, PLMJ voltará a desenvolver esta temática até ao final de 2007, recolhida a experiência dos primeiros meses da entrada em vigor em Portugal da DMIF e da Directiva da Transparência.



Victor Palla
Lisboa, c. 1955
Prova gelatina e Prata
38 x 58 cm
Obra da Coleção da Fundação PLMJ

Transposição da DMIF

Os esperados diplomas de transposição da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa a Mercados de Instrumentos Financeiros e da Directiva n.º 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da actividade das empresas de investimento, foram publicados a 31 de Outubro e entraram em vigor no dia 1 de Novembro, fechando assim mais um ciclo na harmonização das regras aplicáveis aos serviços financeiros na União Europeia.

Esta revisão implica, entre outras, alterações significativas ao Cód.VM, ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Financeiras de Corretagem. Será também alterado o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados e Sistemas e aprovado o denominado Regime Jurídico das Sociedades de Consultoria para Investimento. As normas de execução e desenvolvimento nesta matéria resultam, ainda, do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto, e dos regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) que, em breve, entrarão em vigor.

As principais áreas de intervenção são, sumariamente, as seguintes:

- Alteração estrutural das regras previstas no Título IV do Cód.VM, passando a regulação a centrar-se na negociação de instrumentos financeiros, em particular: (i) os mercados regulamentados e os sistemas de negociação multilateral, pela sua semelhança funcional, são disciplinados por um corpo comum de normas relativas à sua organização e funcionamento; (ii) eliminação da regra de concentração; (iii) regulação da internalização sistemática;
- Consagração de um novo regime jurídico das sociedades gestoras de mercados e sistemas;
- Regras sobre transparência e integridade das transacções realizadas sobre os diferentes instrumentos financeiros, aprofundamento dos deveres de informação *pre e post trading*; alterações às regras de admissão à negociação, distinguindo-se os requisitos aplicáveis aos mercados regulamentados que formem cotação oficial;
- Alargamento do âmbito do passaporte comunitário no que respeita ao elenco dos instrumentos financeiros (passando a incluir, *inter alia*, os instrumentos derivados sobre mercadorias e os activos de natureza nocional) e, bem assim, dos serviços e das actividades de investimento e serviços auxiliares (designadamente, a inclusão da consultoria para investimento e da gestão de sistemas de negociação multilateral na categoria dos serviços de investimento);

- Consagração de um regime jurídico aplicável às sociedades que têm por objecto exclusivo a prestação do serviço de consultoria para investimento em instrumentos financeiros e a recepção e transmissão de ordens por conta de outrem relativas àqueles;
- Regras sobre categorização de clientes, alargamento do conceito de investidores qualificados e introdução do conceito de contrapartes elegíveis;
- Maior desenvolvimento da regulação quanto a requisitos organizativos aplicáveis aos intermediários financeiros (“IF”), com repercussões na respectiva estrutura interna, actividades subcontratadas e actuação de agentes vinculados bem como na prevenção e gestão de conflitos de interesses;
- Novos contornos das normas de conduta aplicáveis aos IF, destacando-se regras sobre *best execution*, política de execução de ordens, *know your customer*, regras de adequação dos serviços prestados e deveres de informação;
- Aplicação de uma parte significativa da disciplina do Cód.VM aos contratos de seguro ligados a fundos de investimento e aos contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos e reforço dos poderes de supervisão da CMVM nesta matéria;
- Simplificação de procedimentos e inter-relação entre o Banco de Portugal e a CMVM, deixando de se exigir aos IF o registo junto da CMVM de elementos já sujeitos a registo junto do Banco de Portugal.



Victor Palla
 Lisboa, c. 1990
 Prova gelatina e Prata
 38 x 58 cm
 Obra da Coleção da Fundação PLMJ

Transposição da Directiva da Transparência

O Decreto-Lei n.º 357-A/2007 vem, ainda, transpor para a nossa ordem jurídica a Directiva n.º 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emittentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado ("Directiva da Transparência") e a Directiva n.º 2007/14/CE da Comissão, de 8 de Março de 2007, que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Directiva n.º 2004/109/CE.

Esta alteração ao Cód.VM incide essencialmente sobre os seguintes aspectos:

- Alterações às regras de comunicação de participações qualificadas; em particular, são introduzidos deveres de comunicação da aquisição de participação qualificada de 15% e 25% dos direitos de voto em sociedade aberta emitente de acções ou valores mobiliários que confirmam o direito à sua subscrição ou aquisição, quer esta esteja sujeita à lei pessoal portuguesa quer a lei estrangeira e desde que, entre outros requisitos, aqueles valores estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal;
- Ao contrário do que fora anunciado nas antepropostas normativas, foi mantido o patamar de 2% no que respeita, em geral, a participações qualificadas em sociedade emitente de acções ou valores mobiliários que confirmam o direito à sua subscrição ou aquisição de lei pessoal portuguesa e estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal (e não apenas quando os estatutos incluíssem *voting caps*);
- A comunicação de participações qualificadas passa a estar sujeita a novos prazos de comunicação - quatro dias de negociação após o facto ou o seu conhecimento - e regras detalhadas quanto à informação a prestar;
- Introdução de uma regra que permite à CMVM solicitar informação sobre a origem dos fundos utilizados na aquisição ou no reforço de participação qualificada em sociedade aberta, de lei pessoal portuguesa, emitente de acções ou valores que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição, admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal;
- Novas alterações ao regime de imputação de direitos de voto de sociedade dominante de entidade gestora ou de IF, relativamente aos direitos de voto inerentes a acções integrantes dos fundos ou carteiras geridos por estes, no sentido de desenvolver as regras de derrogação da imputação de direitos de voto, sempre que for demonstrado que a entidade gestora ou o IF exercem esses direitos de voto de modo independente da sociedade dominante;
- As sociedades emittentes de valores mobiliários ficam sujeitas a divulgar as suas contas anuais no prazo de quatro meses após o termo do exercício, independentemente de terem ou não sido aprovadas pelo órgão competente; acresce ainda uma obrigação de divulgação dos resultados da deliberação de aprovação de contas;
- Importantes alterações ao formato, conteúdo mínimo e prazo de divulgação de informação financeira anual e intercalar pelas sociedades emittentes, mantendo-se ainda como mecanismo oficial de armazenamento o actual sistema de difusão de informação da CMVM;
- A prestação de informação trimestral fica circunscrita às empresas de grande dimensão admitidas à negociação em mercado regulamentado tal como definidas através dos critérios previstos no n.º 2 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais;
- São previstas declarações das pessoas responsáveis das sociedades emittentes sobre a veracidade e conformidade da informação financeira.

Manuel Costa Martins/Victor Palla
 S/ título (da série Lisboa, Cidade Triste e Alegre
 Prova gelatina e Prata
 50 x 50 cm
 Obra da Colecção da Fundação PLMJ



Novo enquadramento da oferta ao público ou comercialização de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos

O Decreto-Lei n.º 357-D/2007 introduz uma nova área de regulação relativa à oferta junto do público ou comercialização de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos ou tangíveis – tais como selos, pedras preciosas, obras de arte e antiguidades. A supervisão das empresas que se dedicam a esta actividade passará a competir à CMVM. Neste contexto, estipulam-se regras em matérias tais como:

- Deveres de informação pré e pós-contratuais e necessidade de redução a escrito dos contratos celebrados com clientes;
- “Direito de arrependimento” a exercer pelo cliente no prazo de 14 dias a contar da assinatura do contrato, abrangendo igualmente os contratos de crédito eventualmente celebrados entre o cliente e terceiros, mediante acordo com a entidade comercializadora, tendo em vista o investimento em bens corpóreos;
- A segregação dos bens pertencentes aos clientes relativamente aos que pertencem à sociedade comercializadora, incluindo o dever de depositar o dinheiro em contas bancárias abertas em nome dos clientes;
- O isolamento e não afectação dos bens detidos por conta do cliente em caso de insolvência da entidade comercializadora;
- A comercialização fica circunscrita a sociedades anónimas cujo capital social seja representado por acções nominativas, obrigadas a ter contabilidade organizada e demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal de contas por auditor registado na CMVM;
- Necessidade de adopção de um modelo de fiscalização reforçado por essas sociedades anónimas, que implique, em alternativa, a existência de (a) um conselho fiscal e de um revisor oficial de contas que não pertença a esse órgão, (b) uma comissão de auditoria dentro do conselho de administração e um revisor oficial de contas ou (c) um conselho geral de supervisão autónomo do conselho de administração executivo e um revisor oficial de contas, sendo que em cada caso, quem exercer as funções de fiscalização deverá comunicar imediatamente à CMVM, entre outros, quaisquer factos susceptíveis de configurar irregularidades;
- Um conjunto de operações e menções vedadas na prossecução da política de investimentos;
- Registo das entidades comercializadoras no sistema de difusão de informação da CMVM e vários deveres de informação dessas entidades perante a CMVM, a desenvolver em regulamentos a aprovar por esta autoridade de supervisão.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano” - IFLR Awards 2006 & Who’s Who Legal Awards 2006

“Melhor Departamento Fiscal do Ano” - International Tax Review - Tax Awards 2006

Prémio Mind Leaders Awards™ – Human Resources Suppliers - 2007

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto contacte: Sónia Teixeira da Mota - e.mail:stm@plmj.pt, Magda Viçoso - e.mail:mav@plmj.pt, André Fernandes Bento - e.mail:afb@plmj.pt; tel: (+351) 213 197 411- fax: (+351) 213 197 398

Lisboa

Avenida da Liberdade n.º 224
1250-148 Lisboa

Tel: (351) 21.319 73 00

Fax: (351) 21 319 74 00

email geral: plmj@plmj.com

Porto

Avenida da Boavista n.º 2121, 4.º- 407
4100-137 Porto

Tel: (351) 22 607 47 00

Fax: (351) 22 607 47 50

Faro

Rua Pinheiro Chagas, 16, 2.º Dto. (à Pç. da Liberdade)

8000 - 406 Faro

Tel: (351) 289 80 41 37

Fax: (351) 289 80 35 88

Coimbra

Rua João Machado n.º 100
Edifício Coimbra, 5.º Andar, Salas 505, 506 e 507
3000-226 Coimbra

Tel: (351) 239 85 19 50

Fax: (351) 239 82 53 66

Escritórios em Angola, Brasil e Macau (em parceria com Firmas locais)